Cidade de Goiás

Novo grito. Novas perspectivas.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado no placar Oficial do Município.

Goiás-GO 20 / 05 / 2021

Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de Administração e Finanças

DECRETO Nº 92, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas, no âmbito do Município de Goiás/GO, com vistas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público de promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência de aumentos expressivos na demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pela Corona-vírus;

CONSIDERANDO ocorrência da segunda onda da Pandemia COVID-19, no Estado de Goiás e no Brasil, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 15/2021, de 20 de maio de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.848, de 13 de abril de 2021, e alterações posteriores; e

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão e da cidadã o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com uso do seu poder de polícia administrativa, ordenando atividades e dispondo sobre as penalidades por infração às suas leis e regulamentos, nos termos do art. 11, XXXIX, XLV e XLVI, da Lei Orgânica do Município, adotando todas as ações necessárias, incluídas as de natureza restritiva a outros direitos, para a salvaguardar o direito à vida,

DECRETA

Art. 1º Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial dos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

Jaiverson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

II - cemitérios e serviços funerários;
III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;
V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
VI - comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
IX - industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;
XI - de atividades econômicas de informação e de comunicação;
XII - de segurança privada;
XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as transportadoras;
XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observados os protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
XVI - atividades de extração mineral;
XVII - concessionárias de motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
XVIII - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;
XIX - instituições de ensino públicas e privadas, somente de suas atividades administrativas;
XX - de assistência social e de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
XXI - de construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
XXII - de prestação de serviço domiciliar;
XXIII - de atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
XXIV - de atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
XXV - restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, no modo *drive-thru e/ou take-away*, ficando vedado, em qualquer hipótese, o consumo dentro do estabelecimento comercial;

Aderson Liberato Gomes
Prefeito de Goiás

XXVI - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º As atividades comercias não excetuadas no art. 1º deste decreto deverão permanecer fechadas, permitida somente a modalidade *delivery*.

Parágrafo único. Os bares, botequins e similares estão proibidos de funcionar em qualquer hipótese.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidas, até o dia **28 de maio de 2021**, as seguintes atividades:
I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;
II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento a criança, desde que devidamente autorizado pelo médico responsável;
III - atividades em clubes, balneários e santuários ecológicos, públicos ou privados, academias, exposições, museus, feiras populares, comércio ambulante e similares;
IV - aulas presenciais em instituições de ensino públicas e privadas;
V - funcionamento de teatro, cinema e congêneres;
VI - funcionamento de boates e congêneres;
VII - realizações de campeonatos esportivos de qualquer natureza, oficiais ou não oficiais;
VIII - prática de qualquer modalidade esportiva ao ar livre;
IX - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, filosóficas ou associativas, desde que presenciais;
X - consumo de bebida alcoólica em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 4º As atividades comerciais autorizadas neste decreto poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezessete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), obedecendo todos os protocolos sanitários específicos.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se aplica às unidades de saúde de urgência e emergência, farmácias, distribuidoras de gás e postos de combustíveis que poderão funcionar, diariamente, 24 (vinte e quatro) horas, por dia, facultado o regime de plantão/escala.

Art. 5º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar, de segundas a sextas feiras, até às 19h (dezenove horas) e, aos sábados, até às 13h (treze horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário o acompanhamento especial.

Adersón Liberato Gomes
Prefeito de Goiás

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de até 30% (trinta por cento) da lotação máxima e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes.
§2º Sem prejuízo das disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:
I - disponibilizar funcionário/colaborador para o fiel controle do fluxo de entrada e monitoramento da capacidade de até 30% (trinta por cento) da sua lotação máxima;
II - aferição de temperatura de cada ingressante/cliente, antes da entrada;
III - disponibilizar aos colaboradores todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, incluindo a proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e
IV - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.
§ 3º O descumprimento de qualquer das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida neste decreto.

Art. 6º As agências bancárias, lotéricas e similares deverão disponibilizar um funcionário/colaborador específico para controle dos protocolos sanitários, especialmente do fluxo de clientes e outros ingressantes; do distanciamento social; do uso obrigatório de máscara; e da realização da higienização do ambiente coletivo, incluindo caixas eletrônicos, balcões e maçanetas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida na legislação vigente.

Art. 7º As atividades econômicas e não econômicas, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, devem:

I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcionário, consumidor ou usuário que não esteja utilizando máscara de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, em recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, aplicar álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptor, janela, telefone, teclado

Anderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

de computador e similares, corrimão, controle remoto, máquina acionada por toque manual, elevador e outros;

V - disponibilizar, quando possível, locais para lavar as mãos adequadamente: pia com água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa de acionamento pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copo, utensílio de uso pessoal, telefone, fone, teclado e mouse;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - estimular o uso de recipiente individual para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com a torneira do bebedouro;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

a) à higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;
b) à utilização constante e ininterrupta de máscara de proteção facial;
c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e em combinação com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentar sintoma como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, o funcionário deve ser orientado a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastado do trabalho por, no mínimo, 14 (catorze) dias, ressalvada a possibilidade de tele trabalho;
b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado, nos termos da alínea "a" deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre ou outros

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

sintomas por, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado, também, o intervalo mínimo de 7 (sete) dias, após o início dos sintomas, sem o uso de medicamento para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara;

c) notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (catorze) dias, de trabalhador recentemente admitido e que residia em outra unidade da Federação, o qual deverá ser submetido a testes rápidos, ao final do período;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 8º O serviço de tele entrega de produtos poderá funcionar, diariamente, até às 23h (vinte e três horas), sendo vedada a entrega de bebidas alcoólicas após às 19h (dezenove horas).

Art. 9º Fica suspenso o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo os serviços de saúde pública, assistência social, bem como aqueles prestados pelos Departamentos Municipais de Arrecadação e Finanças; e de Recursos Humanos, este, exclusivamente, para atendimento de pessoas nomeadas e convocadas em referência ao Concurso Público do Edital n. 001/2020, desde que asseguradas as medidas sanitárias para impedir a disseminação da Corona-vírus.

Art. 10. Fica instituído, durante a vigência do presente decreto, **"toque de consciência"**, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, de segundas a sextas feiras, a partir das 19h (dezenove horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, em todo o território do Município de Goiás/GO, e, aos sábados, a partir das 13h (treze horas), estendendo-se até às 6h (seis horas) da segunda-feira seguinte, ficando proibida a circulação de pessoas em todo e qualquer logradouro público municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, a circulação de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores vinculados ao serviço de tele entrega, correios e profissionais de

Adersom Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

imprensa, em efetivo trabalho, bem assim o cidadão que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 11. O transporte coletivo municipal circulará somente de segunda a sexta feiras, nos horários regulares, e obedecendo rigorosamente às disposições contidas na Nota Técnica n. 006/2021, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º O cidadão surpreendido em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas.

§ 2º Estabelecimento comercial surpreendido com qualquer pessoa, em seu interior, sem uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da sua interdição pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que for surpreendido, descumprindo qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste decreto, serão autuados e multados no valor de R$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcóolica, em via pública, sujeitará o infrator à multa no valor de R$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízos da apreensão do respectivo equipamento.

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

§ 7º O descumprimento do expresso no art. 10 ensejará autuação e multa pecuniária de R$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietário de imóvel localizado no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos[1] e Povoados[2], fica proibido de locá-lo e/ou cedê-lo, a título de temporada, sob pena de ser autuado e multado no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 10. Os recursos administrativos provenientes das penalidades descritas neste decreto não terão efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 13. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária Municipal em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos e o auxílio de força policial para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 14. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a qualquer parte deste decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 3371-7750** ou com acionamento do **número 190** da Polícia Militar.

Art. 15. Este decreto entra em vigor no dia **21 de maio de 2021 e vigorará até 28 de maio de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventual omissão deste decreto poderá ser sanada por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2021.

ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

---

[1] - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.
[2] - Areias e São José da Laginha.